



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721014/2018-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.958 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente CEZAR ALEXANDRE PICCOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÃO INDEVIDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS COM EDUCAÇÃO.

Dada a apresentação de homologação de sentença, cominado com o comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, há a comprovação dos gastos à título de pensão alimentícia.

Somente quem detém a guarda poderá deduzir despesas com o filho, que incluem gastos como educação e saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial destinadas aos filhos Daniela Santos Piccoli, Flavio Piccoli Neto e Tallita Santos Piccoli.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** de dedução indevida com despesa de instrução no Imposto de Renda Pessoa Física, Ano Calendário 2013, Exercício 2014. O valor da infração à época foi de R\$ 3.230,46.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, trata-se de dedução indevida com despesa de instrução, ocorrendo a glosa do valor de R\$ 3.230,46. Contribuinte intimado a apresentar comprovantes de Despesa com instrução, não o fez ao atender ao termo de intimação. Não apresentou Escritura Pública, Decisão judicial ou Acordo Homologado judicialmente onde consta a responsabilidade pelo pagamento.

Também conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve glosa do valor de R\$ 26.864,29, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

- *Daniela Santos Piccoli, Flavio Piccoli Neto e Tallita Santos Piccoli*: Contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão judicial ou Acordo Homologado judicialmente.

- *Nataly Rodrigues* - Não apresentou comprovantes de pagamentos da pensão.

Na **Impugnação** o contribuinte afirma que o valor contestado se refere a despesa com instrução pagas em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em decorrência de dissolução de sociedade conjugal, e que foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Nos documentos junta Declaração do Centro Universitário Adventista de São Paulo; Recibo de Laura Rodrigues da Silva no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), referente a importância de pagamento de pensão alimentícia nos meses de janeiro a dezembro no ano de 2013, em cumprimento a Sentença judicial exarada nos autos do Processo nº 0005891-09.2011.8.12.0001, da 4ª Vara de Família Digital. Também junta Sentença Judicial e Comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

No **Acórdão 12-117.771** – 18ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 26/06/2020, a Impugnação foi julgada procedente em parte, com a manutenção do crédito tributário em parte. Julgou-se que:

O contribuinte apresentou a sentença que comprova a obrigatoriedade de pagamento de um salário mínimo a Laura Rodrigues da Silva e sua filha "o requerente concordou com pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, conforme já vem sendo oferecido pelo requerido". Tal sentença se refere à Laura Rodrigues da Silva. O salário mínimo em 2013 foi R\$ 678,00 que resulta num montante de R\$ 8.136,00. Tendo o contribuinte apresentado o recibo (fl.9), cabe acatar dedução até o limite estipulado na sentença.

Com relação à despesa com instrução cabe manter a glosa haja vista que o documento de fl.7 refere-se à Daniela Santos Piccoli, declarada alimentanda. Entretanto, não foi apresentada sentença judicial que determinasse o pagamento de despesas com instrução declaradas.

Quanto ao pagamento de pensão aos outros três filhos o contribuinte continua sem suprir a exigência fiscal de apresentação da sentença judicial, portanto mantida a glosa.

Cientificado em 30/09/2020, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em que aduz que há provas da pensão alimentícia, bem como as despesas de instrução, o que retira o requisito essencial para a aplicação da penalidade.

Junta novamente Declaração do Centro Universitário Adventista de São Paulo, Sentença da Ação de Dissolução de União Estável, Recibo do recebimento de R\$ 8.200,00 a título de Pensão Alimentícia por Laura Rodrigues da Silva, ordem de Desconto em Folha exarado pela 2ª Vara da Família Digital. Como novo documento, apresenta Homologação de Sentença.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço da peça recursal. Cientificado em 30/09/2020, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2020.

Pensão alimentícia e despesas com educação. Análise de provas.

a) Despesas com instrução com a Alimentanda (filha) Daniela Santos Piccoli no valor equivalente a R\$ 3.230,46.

Tal glosa foi mantida em 1ª instância porque o documento refere-se à Daniela Santos Piccoli, declarada alimentanda. Entretanto, não foi apresentada *sentença judicial que determinasse o pagamento de despesas com instrução declaradas*.

Mantenho a decisão da Delegacia Regional de Julgamento. Melhor explicando, a sentença judicial refere que a então menor (Daniela Santos Piccoli) seria *dependente* da genitora, enquanto para o pai seria *alimentanda*. São relações diferentes, com campos diferentes na Declaração do Imposto de Renda.

Alimentando é aquele que, mediante decisão judicial ou acordo feito por escritura pública, como foi o caso da Dissolução de União Estável, é beneficiário de *pensão alimentícia*. Já quem detém a *guarda*, pode declará-lo como *dependente*. Vejamos na sentença:

(fl. 75) Também não há controvérsia quanto à guarda, visitas e pensão alimentícia da filha do casal, pois ficou estabelecido que a guarda da menor permanecerá com a genitora, tendo o pai o direito de visitas nos finais de semana alternados. Em relação aos alimentos, a requerente concordou com pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, conforme já vem sendo oferecido pelo requerido.

Com isso, somente quem detém a guarda poderá deduzir despesas com a filha, o que inclui gastos como educação e saúde, dado que a sentença não trata de forma diversa. E, mesmo que fosse o modelo de guarda compartilhada, cada filho só poderia ser considerado como dependente de apenas um dos pais.

b) Deduções pertinentes as Pensões Alimentícias, destinadas aos filhos, comprovada tais deduções com desconto diretamente deduzidos de seus salários a título de pensão alimentícia:

b.1) Daniela Santos Piccoli, CPF 042.922.011-10, nascida em 01/05/1992, a época com 21 anos;

b.2) Flavio Piccoli Neto, CPF 043.073.231-73, nascido em 14/03/1994, à época com 19 anos;

b.3) Tallita Santos Piccoli, CPF 022.108.091-00, nascida em 13/10/1989, à época com 24 anos.

A decisão de 1ª instância entendeu que, quanto ao pagamento de pensão aos três filhos o contribuinte não supriu a exigência fiscal de apresentação da sentença judicial. Dada a apresentação de homologação de sentença, cominado com o comprovante anual de rendimentos pagos, já apresentado anteriormente, e de retenção de imposto de renda na fonte, entendo como comprovado este ponto.

Por fim, a alimentanda Nataly Rodrigues Piccoli, o valor da dedução de R\$ 8.200,00, conforme faz prova com recibo reconhecido e assinado pela genitora da menor. Aduz que no Acórdão foi dado provimento parcial na Impugnação reconhecendo o direito a dedução de R\$ 6.221,43, *não reconhecendo o valor integral da dedução de R\$ 8.200,00* – restando glosado o valor de R\$ 1.978,57. Aduz que deram direito de dedução de R\$ 6.221,43, referente a 12 salários mínimos de R\$ 518,45.

Engana-se o contribuinte em sede recursal. A 1ª instância entendeu que o salário mínimo em 2013 foi R\$ 678,00, o que resulta num montante de R\$ 8.136,00:

(fl. 38) O contribuinte apresentou a sentença de fl.12 que comprova a obrigatoriedade de pagamento de um salário mínimo a Laura Rodrigues da Silva e sua filha "o requerente concordou com pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, conforme já vem sendo oferecido pelo requerido".

Tal sentença se refere à Laura Rodrigues da Silva. O salário mínimo em 2013 foi R\$678,00 que resulta num montante de R\$ 8.136,00.

Tendo o contribuinte apresentado o recibo de fl.9, cabe acatar dedução até o limite estipulado na sentença.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário. No mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial destinadas aos filhos: Daniela Santos Piccoli, Flavio Piccoli Neto e Tallita Santos Piccoli.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.958 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.721014/2018-57